



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 2016.

MPV nº 712, de 2016, que "Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus."

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º. A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º aplica-se igualmente sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é garantir a efetiva viabilidade das medidas sanitária contra o mosquito aedes aegypti propostas pela MP nº 712, de 2016, aperfeiçoando a redação do art. 4º dessa legislação, quiçá com mero erro de linguagem.



Na forma como prevista na MP em tela, notadamente na combinação do seu art. 1º, §1º, inc. III com o art. 4º, a vigilância sanitária poderá ingressar forçadamente em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças, conforme alguns critérios definidos nessa mesma legislação, mas apenas quando houver a constatação da presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do Zika e sempre que verificar a existência de outras doenças com potencial proliferação ou disseminação de agravos, condicionada à declaração de emergência em saúde pública.

Ou seja, se tratam de requisitos cumulativos que poderá levar o intérprete mais literal da norma jurídica ou mais afeito aos regulamentos burocráticos a mitigar a proteção da saúde pública e dá preferência ao direito individual de inviolabilidade do domicílio, especialmente porque é fato significativo a proteção constitucional do domicílio (art. 5º da CF/88).

Portanto, esta emenda deixa claro no bojo da legislação que se quer fazer presente no ordenamento jurídico que a medida prevista no inciso III do §1º do art. 1º, qual seja, o ingresso forçado, aplica-se igualmente sempre que se verificar a existência de outras, com potencial proliferação ou disseminação de agravos, condicionada à declaração de emergência em saúde pública.

Logo, altera-se a MP em apreço de condicionantes acumulativas para uma norma de caráter extensivo, valorizando as medidas preventivas de saúde pública contra doenças. A importância desta mudança, que em nada representa simplismo ou excesso de preciosismo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL LUIZA ERUNDINA PSB/SP

jurídico - linguístico, significa deste logo dotar a legislação específica de vigilância sanitária de meios hábeis para se utilizar dos (mesmos) instrumentos hoje usados para o combate aos vírus da dengue, chikungunya e zika.

Sala das Comissões, em de de 2016.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSB/SP



CD/16437 42662-01